GRUPO tagGrupo – CLASSE IV – tagColegiado
TC 018.217/2025-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Assistencia Social Conselheiro Pena/MG.
Responsável: Nadia Filomena Dutra Franca (501.789.706-20)
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65)
Representação legal: Ricardo Carvalho Pimenta (152.617/OAB-MG), representando Nadia Filomena Dutra Franca.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DIVERGÊNCIA DE CHASSI ENTRE A NOTA FISCAL E O TERMO DE CESSÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), à Peça 68, que contou com a anuência do diretor (Peça 69) e do auditor-chefe adjunto da unidade (Peça 70):

"HISTÓRICO

2. Em 28/7/2025, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 28). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1087/2025.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, em face da irregularidade na documentação.

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório da TCE (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 50.000,00, imputando responsabilidade a Nadia Filomena Dutra Franca, Ex prefeita, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 2/9/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 40 e 41).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307551.

7. Em 17/9/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).

8. Na instrução inicial (peça 46), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social, em face da irregularidade na documentação.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 11, 21 e 27.

8.1.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c art. 70, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 11º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010; art. 82, §1º, inciso II, alíneas "b" e "h", da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011; Portaria Ministerial 2.300, de 08 de junho de 2018; Portaria Ministerial 2.601, de 6 de novembro de 2018; Portaria SNAS 355, de 19 de janeiro de 2018; Portaria MC 580 de 31 de dezembro de 2020; Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015 c/c Portaria SNAS 17, de 25 de fevereiro de 2021, bem como fundamento análogo à alínea "b" e ¿g¿ do inciso II, §1º, do artigo 70, da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016.

8.2. Débito relacionado à responsável Nadia Filomena Dutra Franca:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/7/2021	50.000,00

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. Responsável: Nadia Filomena Dutra Franca.

8.2.2.1. Conduta: irregularidade na documentação.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 47), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Nadia Filomena Dutra Franca - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 6880/2026 – Seproc (peça 49) Data da Expedição: 12/3/2026 Data da Ciência: **8/4/2026** (peças 66 e 50) Nome Recebedor: Adriana Ferreira da Silva	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307551.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 48). Fim do prazo para a defesa: 23/4/2026	

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 67), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Nadia Filomena Dutra Franca apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 15/7/2021, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Nadia Filomena Dutra Franca, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 12/11/2024, conforme AR (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 58.693,93, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 1768/2025, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

16. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

17. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307551.

18. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

19. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	11/3/2024	Envio eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (peça 3)	Art. 4º, inciso II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	31/10/2024	Nota Técnica 990/2024 (peça 21)	Art. 5º, inciso II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	14/3/2025	Nota Técnica 168/2025 (peça 27)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4	17/4/2025	Termo de reprovação (peça 28)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5	30/4/2025	Nota Técnica 22/2025 (peça 31)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
6	19/5/2025	Relatório do Tomador de Contas (peças 34 e 36)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
7	27/8/2025	Relatório do Controle Interno (peça 39)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
8	16/9/2025	Pronunciamento ministerial (peça 42)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
9	17/9/2025	Sorteio de Relator de Processo no TCU (peça 44)	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a intercorrente

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Nadia Filomena Dutra Franca	018.225/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Estruturação da Rede de Serviços

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307551.

	do SUAS - Ação 219G Programação SIGTV nº 311840320210001 (nº da TCE no sistema: 1768/2025)"]

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa da responsável Nadia Filomena Dutra Franca

24. A responsável Nadia Filomena Dutra Franca apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

25. Argumento 1 (peça 50, p.3-6): Inicialmente, a defesa sustentou que a instauração da presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi indevida, uma vez que o débito apurado, isoladamente considerado, é inferior ao limite de R$ 120.000,00 estabelecido pela IN/TCU 98/2024. Argumentou que a instauração do processo somente ocorreu em razão da soma desse débito com o apurado na TC 018.225/2025-0, o que elevou o montante acima do referido limite. Todavia, alegou que o débito da mencionada TC foi objeto de acordo de parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), encontrando-se com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual não poderia compor o montante utilizado para justificar a instauração da presente TCE.

26. Ademais, a defesa citou que a Administração não esgotou as medidas administrativas de cobrança antes da instauração da TCE e que a responsável não foi pessoalmente notificada das irregularidades, pois as comunicações foram recebidas por terceiros em endereços diversos, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustentou que tais vícios violaram o devido processo legal e a segurança jurídica, acarretando a nulidade do procedimento administrativo e dos atos dele decorrentes, além de impedir a apresentação de justificativas ou a devolução dos recursos, razão pela qual requereu o arquivamento ou, subsidiariamente, a nulidade integral da TCE.

27. Análise do argumento 1: alegação não merece prosperar, pois a aferição do limite previsto no art. 6º da IN/TCU 98/2024 deve ser realizada com base no montante do débito existente no momento da instauração da Tomada de Contas Especial, sendo irrelevantes fatos supervenientes que não alteram a existência do crédito apurado. Assim, tendo o somatório dos débitos ultrapassado o patamar estabelecido pela IN/TCU 98/2024 à época da instauração do processo, não há qualquer irregularidade na adoção da medida, tampouco fundamento para reconhecer a sua nulidade ou determinar o arquivamento dos autos.

28. Consta dos autos que a Administração adotou as providências administrativas cabíveis antes da instauração da Tomada de Contas Especial, em conformidade com a legislação aplicável, não havendo demonstração de que a ausência de alguma medida específica tenha comprometido a validade do procedimento. Além disso, recebimento das notificações por terceiros vinculados à Administração Municipal, em endereços oficiais relacionados ao exercício do cargo, não é suficiente, por si só, para caracterizar violação ao contraditório e à ampla defesa, sobretudo quando não há comprovação de prejuízo concreto à defesa da responsável.

29. Ainda que se admitisse alguma irregularidade na fase administrativa, eventual vício restaria superado pela ampla oportunidade de manifestação conferida no âmbito desta Corte de Contas, onde a responsável exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa, apresentando defesa e documentos, em observância ao devido processo legal, inexistindo fundamento para a declaração de nulidade da TCE.

30. Argumento 2 (peça 50, p.6-11): a defesa sustentou a ilegitimidade passiva da Sra. Nádia Filomena Dutra França, argumentando que, após a reestruturação do Sistema Único de Assistência Social do Município de Conselheiro Pena, promovida pela Lei Municipal 2.355/2017 e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307551.

regulamentada pelo Decreto Municipal 2.523/2021, a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, inclusive a ordenação de despesas e a prestação de contas dos recursos federais, passou a ser de competência exclusiva da Secretária Municipal de Assistência Social.

31. Assim, alegou que, embora ocupasse o cargo de Prefeita, a defendente não praticou atos de gestão relacionados aos recursos questionados, inexistindo nexo de causalidade entre sua conduta e as supostas irregularidades, razão pela qual sua responsabilização seria indevida, conforme entendimento consolidado do TCU de que a condição de chefe do Executivo, por si só, não autoriza a imputação automática de responsabilidade.

32. Análise do argumento 2: Ressalta-se que a responsabilidade da autoridade delegante não é automática ou absoluta e, ainda, que ele não estivesse obrigado a fiscalizar todos os atos praticados pelas autoridades delegadas, a situação deve ser perquirida em cada caso concreto.

33. No presente caso, rejeita-se as alegações de defesa, pois a Lei Municipal 2.355/2017, 27/4/2017 (peça 58) que reestrutura o Sistema Único de Assistência Social do Município de Conselheiro Pena e o expressamente define no seu art. 39 que o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) será gerido pelo chefe do executivo municipal.

34. Argumento 3 (peça 50, p.11-14):

35. Análise do argumento 3: a defesa destacou que, os valores questionados foram regularmente utilizados na aquisição de um veículo destinado ao fortalecimento da rede de assistência social, conforme demonstrado por documentos como o processo licitatório, nota fiscal, termo de cessão e demais comprovantes anexados. Argumentou que a comprovação da correta aplicação dos recursos afasta o débito presumido decorrente da omissão na prestação de contas, inexistindo dano ao erário ou má-fé.

36. Análise do argumento 3: Tendo em vista a documentação enviada pela defesa: a Nota Fiscal 000.810.970, no valor de R$ 66.900,00 (peça 62), requisição interna de compras e serviços (peça 63, p. 1), Comprovante de Transferência bancária, R$ 50.000,00 (peça 63, p. 5), Termo de Cessão celebrado por Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena e o Lar São Vicente de Paula, tendo como objeto: veículo automotor, marca: VW/ Gol 1.6L MBS, cor branca, álcool/gasolina, Chassi 9BWAB45U1NT037913, placa RNHSA27 (peça 64), conclui-se que a alegação de valores regularmente utilizados não merece acolhimento, pois a documentação apresentada é insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos.

37. Embora a defesa tenha juntado nota fiscal, processo licitatório, termo de cessão e comprovante de transferência bancária, verifica-se que o valor constante da nota fiscal não coincide com o valor efetivamente transferido, impedindo o estabelecimento de vínculo inequívoco entre a despesa realizada e os recursos públicos recebidos.

38. Ademais, ressalta-se que a citada Nota Fiscal 000.810.970 (peça 62) se refere a um chassi diferente (9BWAB45U7NTO37379) do constante no Termo de Cessão celebrado por Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena e o Lar São Vicente de Paula à peça 64 (9BWAB45U1NT037913).

39. Tais inconsistências comprometes a comprovação da execução da despesa e afasta a conclusão de que os recursos foram integral e regularmente aplicados, mantendo-se a irregularidade decorrente da ausência de prestação de contas adequada.

40. Por fim, registra-se que quando ao pedido de "produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a testemunhal, documental e pericial" (peça 50, p. 13), temos o seguinte:

40.1. Documentação superveniente - de acordo com o art. 160 do RI/TCU, in verbis:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307551.

Art 160 As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos. § 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 157.

§ 3º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, ministros substitutos e ao representante do Ministério Público.

39.2. Produção de prova pericial e testemunhal - as normas contidas tanto na Lei 8.443/1992 quanto no regimento interno do TCU disciplinam e operacionalizam a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa nos processos desenvolvidos nesta Corte de Contas, de forma a preservar a viabilidade do controle externo das despesas públicas, que também tem sede constitucional.

39.2.1. Não se harmonizam com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar atrasos que privariam sua atuação de qualquer eficácia. Por isso, a legislação preferiu, legitimamente, a aceitação somente de provas sob a forma escrita, dispensando a convocação de testemunhas ou peritos, o que confere ao processo a necessária agilidade. Destaque-se ainda que a produção de provas periciais e testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos deste Tribunal é apenas subsidiária.

39.2.2. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte informa que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno do TCU, o qual determina que as provas produzidas perante o TCU devam sempre ser apresentadas de forma documental, o que exclui a produção de prova testemunhal e pericial, é absolutamente constitucional e legal, encontrando-se preservados todos os princípios emanados da Constituição que lhe digam respeito, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido são os Acórdãos 8.229/2011-TCU-2a Câmara, 3.265/2010-TCU-2a Câmara, 3.988/2010-TCU-1a Câmara, 2.058/2009-TCU-2a Câmara, 1.177/2009-TCU-2a Câmara, 130/2008-TCU-Plenário, 1.305/2008-TCU- Plenário, 1.546/2008-TCU-2a Câmara, 3.093/2008-TCU-2a Câmara e 922/2007-TCU-Plenário.

40. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

41. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Nádia Filomena Dutra Franca, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307551.

do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

43. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

44. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

45. No caso em tela, as irregularidades consistentes na "ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS" configuram violação não só às regras legais: art 37, caput, c/c art. 70, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 11º da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010; mas também a princípios basilares da administração pública: Princípio da Legalidade e do Interesse Público.

46. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

47. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Nadia Filomena Dutra Franca, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

49. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 45.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307551.

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Nadia Filomena Dutra Franca;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Nadia Filomena Dutra Franca, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Nadia Filomena Dutra Franca (CPF: 501.789.706-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/7/2021	50.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 79.129,44.

c) aplicar à responsável Nadia Filomena Dutra Franca (CPF: 501.789.706-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (Peça 71), manifestou-se nos seguintes termos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307551.

"Em análise, Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome contra a Sra. Nádia Filomena Dutra França, prefeita de Conselheiro Pena/MG entre 2021 e 2024. O processo motiva-se pela falta de cópia da nota fiscal apta a comprovar a aquisição de veículo do tipo "automóvel básico" (peça 4, p. 2) com R$ 50.000,00 transferidos na modalidade 'fundo a fundo' para "Estruturação da Rede" no âmbito do Sistema Único de Assistência Social em 18/12/2020 (peça 2, p. 1). (peça 12, p. 3, e peça 15).

2. Muito embora o Conselho Municipal de Assistência Social tenha atestado a regularidade da despesa em questão (peça 19, p. 2), o tomador de contas originário concluiu que a nota fiscal presente nos autos (peça 19, pp. 13-14) corresponde a outro veículo, com valor diverso do repassado.

3. Examinando as alegações de defesa (peças 50-65) a equipe da AudTCE (peça 68, p. 6):

a) rejeitou o argumento de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento deste procedimento, considerando que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 "é de R$ 58.693,93, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 1768/2025, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024" (peça 68, p. 3);

b) rechaçou a ideia de que o recebimento das notificações por terceiros, na sede da prefeitura, teria caracterizado prejuízo à defesa da responsável, até porque houve "ampla oportunidade de manifestação conferida no âmbito desta Corte de Contas, onde a responsável exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa" (peça 68, p. 5);

c) rejeitou o arrazoado concernente à delegação de atribuições à Secretária Municipal de Assistência Social, uma vez que "a Lei Municipal 2.355/2017, 27/4/2017 (peça 58), que reestrutura o Sistema Único de Assistência Social do Município de Conselheiro Pena, expressamente define no seu art. 39 que o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) será gerido pelo chefe do executivo municipal" (peça 68, p. 6).

4. Ademais, reparou a unidade técnica (peça 68, p. 6) que o documento juntado pela ex-prefeita (Nota Fiscal 000.810.970, à peça 62) se refere a um chassi diferente (9BWAB45U7NT037379) do constante no Termo de Cessão celebrado por Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena/MG e o Lar São Vicente de Paula à peça 64 (9BWAB45U1NT037913).

5. Por fim, a AudTCE propugna, de forma unânime (peças 68-70), por que sejam julgadas irregulares as contas da ex-prefeita, condenando-a à reparação do dano e ao pagamento de multa (peça 68, p. 8-9).

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União aquiesce à proposta condenatória, não sem antes reavaliar os pontos controversos acima.

7. Inicialmente (ponto 'a'), observamos assistir razão à unidade técnica quanto à interpretação de que o somatório de débitos atribuídos ao mesmo responsável em TCEs diversas, determinante para a dispensa de instauração ou o prosseguimento da persecução, deve ser computado no momento da instauração/ingresso de cada processo no TCU. A contrariu senso, o responsável poderia eleger qual o débito adimplir/parcelar – e.g. o de menor monta – e, com isso, ensejar a extinção de outros tantos processos apuratórios legitimamente constituídos com lastro nos mencionados arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29, da IN TCU 98/2024.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307551.

8. Sobre o ponto seguinte (‘b’), comunicações endereçadas à prefeita, remetidas ao endereço da prefeitura e devidamente recebidas por agentes públicos ali em exercício, autorizam presumir a ciência de sua destinatária, conforme art. 248, § 4º, do CPC, aplicável no controle externo por força da Súmula TCU 103.

9. Por fim (ponto ‘c’), o argumento quanto à delegação para prática de atos administrativos – rectius: atribuição legal de responsabilidade – merece análise detida.

10. A Lei Municipal 2.355/2017, apresentada pela defendente, registra em seu art. 6º, § 3º, que “A instância executora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social” (peça 58, p. 4 - grifamos). De acordo com o art. 7º, XXII, daquela lei local, compete à referida Secretaria “zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas” (peça 58, p. 7).

11. No caso em descortino, nota-se que a Sra. Nádia Filomena Dutra França pessoalmente praticou atos de gestão – pois, apesar da atribuição legal à secretária municipal de assistência social, a então prefeita assinou de próprio punho o Termo de Cessão do veículo (peça 64, p. 3) e, antes disso, a Requisição Interna de Compras e Serviços (peça 63, p. 1).

12. Assim, tendo intervindo pessoalmente na irregularidade em causa, a defendente atraiu para si, consoante jurisprudência do TCU, a responsabilidade pela reparação da despesa não-comprovada.

13. Quanto aos demais elementos de prova documental trazidos pela defendente, poder-se-ia relevar o fato de que o valor da nota fiscal (R$ 66.900,00 - peça 62) não coincide com o transferido (R$ 50.000,00), uma vez que a Ata de Registro de Preços resultante do procedimento licitatório carreado pelo Município para “atender a demanda dos serviços realizados pela (...) secretaria municipal de assistência social” (peça 19, p. 5) obteve, como proposta mais vantajosa, exatos R$ 66.900,00 (peça 19, p. 6). Entretanto, a diferença de chassis permanece injustificável, patenteando tratar-se de veículos distintos.

14. Complementada a análise da unidade técnica (peças 68-70) com o arrazoado registrado neste parecer, o Ministério Público adere à proposta condenatória formulada pela AudTCE (peça 68, pp. 8-9) nos próprios termos ali delineados.”

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307551.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Nadia Filomena Dutra Franca, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Conselheiro Pena/MG, com débito apurado no valor original de R$ 50.000,00.

A responsável, arrolada na fase interna, foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas capazes de elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. O prejuízo apurado pelo tomador de contas alcança o valor histórico de R$ 50.000,00, repassado na modalidade fundo a fundo para a aquisição de veículo destinado à rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social.

No âmbito do TCU, a responsável foi citada por meio do Ofício 6880/2026-Seproc, enviado para o endereço obtido em pesquisa na base de dados da Receita Federal, com ciência em 8/4/2026. Transcorrido o prazo regimental, a responsável, por sua vez, apresentou defesa.

Em sua defesa, a responsável alegou a instauração indevida da tomada de contas especial, porque o débito, isoladamente, seria inferior ao limite de R$ 120.000,00, e o débito do TC 018.225/2025-0, somado a ele, estaria parcelado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Sustentou, ainda, a falta de esgotamento das medidas administrativas de cobrança e o recebimento das notificações por terceiros, em endereços diversos.

Além disso, a responsável alegou a ilegitimidade passiva, pois a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social caberia à Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei Municipal 2.355/2017 e do Decreto Municipal 2.523/2021. Por fim, afirmou que os recursos foram utilizados na aquisição de veículo destinado ao fortalecimento da rede de assistência social e requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial.

Ao analisar tais argumentos, a AudTCE verificou que a nota fiscal apresentada pela defesa não coincide com o valor transferido e se refere a chassi diferente do constante no termo de cessão do veículo. Diante disso, a unidade técnica propõe rejeitar as alegações de defesa, julgar irregulares as contas da responsável, condená-la ao pagamento do débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O Ministério Público junto ao TCU (Peça 71), por sua vez, aderiu à proposta da unidade técnica após reavaliar os pontos controversos. Inicialmente, registrou que o somatório de débitos atribuídos ao mesmo responsável em tomadas de contas especiais diversas deve ser computado no momento da instauração de cada processo.

Além disso, o MPTCU entendeu que as comunicações endereçadas à prefeita, remetidas ao endereço da prefeitura e recebidas por agentes públicos ali em exercício, autorizam presumir a ciência da destinatária, conforme o art. 248, § 4º, do CPC, aplicável ao controle externo por força da Súmula 103 do TCU.

Quanto à legitimidade passiva, o *parquet* observou que, embora a Lei Municipal 2.355/2017 atribua à Secretaria Municipal de Assistência Social zelar pela execução dos recursos transferidos pela União, a então prefeita assinou a requisição interna de compras e serviços e o termo de cessão do veículo, atraindo para si a responsabilidade. Por fim, registrou que a diferença de valor entre a nota fiscal e o repasse poderia ser relevada, em razão da ata de registro de preços, mas que a diferença de chassis patenteia tratar-se de veículos distintos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307552.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir.**

Acolho a instrução da unidade técnica, que incorporo às razões de decidir, em consonância com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

Preliminarmente, não se verifica a ocorrência da prescrição. Nos termos dos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em cinco anos, contados da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial.

O termo inicial é 11/3/2024, data do envio eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (Peça 3). Ainda dentro do quinquênio, a prescrição foi interrompida pela Nota Técnica 990/2024, de 31/10/2024 (Peça 21), ato inequívoco de apuração do fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da citada Resolução.

Na fase interna, seguiram-se a Nota Técnica 168/2025, de 14/3/2025 (Peça 27), o termo de reprovação, de 17/4/2025 (Peça 28), a Nota Técnica 22/2025, de 30/4/2025 (Peça 31), e o relatório do tomador de contas, de 19/5/2025 (Peças 34 e 36). Em seguida, o Controle Interno emitiu o relatório de auditoria em 27/8/2025 (Peça 39), e o pronunciamento ministerial data de 16/9/2025 (Peça 42).

Por sua vez, a responsável foi citada neste Tribunal, com ciência em 8/4/2026, nos termos do art. 5º, inciso I, da citada Resolução. Desse modo, não houve o transcurso de cinco anos entre o termo inicial e o primeiro marco interruptivo, nem entre cada marco e o seguinte.

Tampouco houve paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, contados do primeiro marco interruptivo, em 31/10/2024 (art. 8º, caput e § 3º, da Resolução-TCU 344/2022). Com efeito, considerados os atos com data indicada na instrução a partir do primeiro marco interruptivo, o maior intervalo, de 17/9/2025 (Peça 44) a 12/3/2026 (Peça 49), é inferior a três anos, isto é, também não ocorreu a prescrição intercorrente.

Sobre a defesa da responsável, a alegação de instauração indevida da tomada de contas especial não procede. Isso porque o débito apurado, de R$ 58.693,93 sem juros, em 1º/1/2024, somado ao débito da TCE 1768/2025, da mesma responsável, ultrapassava o limite de R$ 120.000,00 no momento da instauração, nos termos dos arts. 6º, §§ 1º e 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Ademais, a aferição do limite deve ser realizada com base no montante do débito existente no momento da instauração da tomada de contas especial. Do contrário, o responsável poderia escolher qual débito parcelar e, com isso, provocar a extinção de outros processos legitimamente instaurados.

Também não procede a alegação de nulidade por falta de notificação pessoal da responsável na fase interna. De fato, as comunicações endereçadas à prefeita, remetidas ao endereço da prefeitura e recebidas por agentes públicos ali em exercício, autorizam presumir a ciência da destinatária, conforme o art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável por força da Súmula TCU 103.

Além disso, neste Tribunal, a responsável foi regularmente citada e exerceu o contraditório e a ampla defesa, com a apresentação de alegações e documentos (Peças 50 a 65). Da mesma forma, não há demonstração de que a falta de alguma medida administrativa de cobrança tenha comprometido a validade do procedimento.

Quanto à legitimidade passiva, o art. 39 da Lei Municipal 2.355/2017 atribui ao chefe do Executivo municipal a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social. Embora a citada Lei atribua à Secretaria Municipal de Assistência Social a execução da política municipal e o zelo pela prestação de contas, a então prefeita praticou pessoalmente atos de gestão dos recursos. Nesse sentido, a responsável assinou a requisição interna de compras e serviços e o termo de cessão do veículo ao Lar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307552.

São Vicente de Paula (peças 63, p. 1, e 64, p. 3), logo, ao intervir pessoalmente na irregularidade, atraiu para si a responsabilidade pela reparação da despesa não comprovada.

No mérito, a irregularidade está devidamente caracterizada. De fato, a nota fiscal apresentada pela defesa se refere a chassi diferente do constante no termo de cessão do veículo ao Lar São Vicente de Paula, o que evidencia tratar-se de veículos distintos. A diferença entre o valor da nota fiscal, de R$ 66.900,00, e o valor transferido, de R$ 50.000,00, poderia ser relevada em razão da ata de registro de preços, contudo, a divergência de chassis compromete a comprovação da execução da despesa e afasta a conclusão de que os recursos foram integral e regularmente aplicados.

Quanto ao pedido de produção de provas testemunhal e pericial, as provas no processo do TCU são apresentadas de forma documental, nos termos do art. 162 do Regimento Interno do TCU. Além disso, a juntada de documentos novos é facultada à parte até o término da etapa de instrução (art. 160, § 1º, do Regimento Interno do TCU).

Por sua vez, não há, nos autos, elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, o que autoriza o julgamento, desde logo, pela irregularidade das contas nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

Ademais, a conduta da responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, o que caracteriza o erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Portanto, rejeito as alegações de defesa, julgo irregulares as contas da responsável, condeno-a ao pagamento do débito apurado e aplico-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307552.

ACÓRDÃO Nº 5830/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.217/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).
3.2. Responsável: Nadia Filomena Dutra Franca (501.789.706-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social Conselheiro Pena/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ricardo Carvalho Pimenta (152.617/OAB-MG), representando Nadia Filomena Dutra Franca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Nadia Filomena Dutra Franca, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Nadia Filomena Dutra Franca;

9.2. julgar irregulares as contas de Nadia Filomena Dutra Franca, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/7/2021	50.000,00

9.3. aplicar a Nadia Filomena Dutra Franca a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307553.

10. Ata n° 39/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5830-39/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81307553.